



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 21/03/2025

Certidão de publicação 937

Intimação

Número do processo: 1058611-22.2020.8.11.0041

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 21/03/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1058611-22.2020.8.11.0041. AUTOR(A): ANNA CAROLINA DECOR ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, ALL EVENTOS E LOCACOES EIRELI ME - ME Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ANNA CAROLINA DECOR ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA e OUTROS. Em análise ao histórico processual, é possível verificar que o decisum prolatado ao Id. 154872362, em cumprimento ao acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 1022345-57.2023.8.11.0000, determinou a intimação dos devedores para apresentação de certidões de regularidade fiscal. Em manifestação Id. 158525128, os devedores pleitearam pela dilação do prazo, cujo pleito não fora apreciado. Ato contínuo, a administradora judicial, em sua manifestação Id. 158525128, argumentou que as empresas estão diligenciando para obter a regularidade fiscal, motivo pelo qual “é plausível a justificativa apresentada pelas Recuperandas, devendo ser concedido o prazo requerido para a apresentação da regularidade fiscal”. Na oportunidade, informou que “conforme reiteradamente informado ao juízo, as Recuperandas ALL EVENTOS e ANNA CAROLINA DECOR não estão enviando os documentos fiscais necessários à elaboração do relatório mensal de atividades, sendo que as últimas informações enviadas se trata de dezembro de 2023”. Por fim, noticiou a inadimplência com a remuneração do AJ. Em manifestação protocolada em 05 de novembro de 2024, os devedores colacionaram algumas certidões de regularidade fiscal, pleiteando, contudo, pela dilação de mais 120 (cento e vinte) dias, porquanto “as recuperandas não conseguiram ainda expedirem a certidões negativas municipais, porém estão providenciando”. Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, considerando o transcurso de cerca de 130 (cento e trinta) dias desde a realização do pleito Id. 174617630, deixo de apreciá-lo. Pois bem. No caso ora em apreciação, os fatos narrados pelo administrador judicial indicam, a priori, um grave descumprimento, por parte dos devedores, das obrigações previstas na Lei de Recuperação Judicial. Isso porque, conforme indicado na petição retro, o grupo devedor encontra-se em inadimplência com a remuneração do administrador judicial. Fato que impede o regular prosseguimento do presente feito, porquanto a recuperação judicial “não pode prosseguir sem o pagamento integral da remuneração da administradora judicial, que é figura essencial ao processo recuperacional e não é obrigada a trabalhar sem a remuneração devida”. (Agravo de Instrumento 2245048-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Ademais, de acordo com a manifestação do administrador judicial, embora solicitado, o grupo devedor não encaminhou as documentações necessárias à elaboração do Relatório Técnico Mensal de Atividades, infringindo, assim, o dever estabelecido no art. 52, IV. Veja-se: Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; (...) IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; Portanto, com base na fundamentação supra: I – INTIME-SE o grupo devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar a regularidade fiscal com a municipalidade. DETERMINO, ainda, que o grupo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, comprove o adimplemento da remuneração do administrador judicial, sob pena de aplicação do art. art. 73, §1

da Lei de Recuperação Judicial e, no mesmo prazo, encaminhe toda a documentação solicitada pelo administrador judicial, sob pena de destituição de seus administradores, conforme previsão legal do art. 52, IV da lei 11.101/2005. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. MARCIO APARECIDO GUEDES Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/mone3zr8YedS3dh3TBXVwVZABQLjKw/certidao>
Código da certidão: mone3zr8YedS3dh3TBXVwVZABQLjKw